



PARECER JURÍDICO Nº 1.084/2024, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 55/2024 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A INVIOABILIDADE DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL ÀS ENTIDADES RELIGIOSAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária n. 55 de 2024](#).

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 29 de maio de 2024, sob protocolo n. 448/2024.

No dia 03 de junho de 2024, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade remota. O Presidente da Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os artigos 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelos Vereadores.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do



Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Ordinária dispõe sobre a inviolabilidade da liberdade religiosa como direito fundamental às entidades religiosas do município de Itapoá.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Acerca da matéria em si, por se tratar de projeto de lei epitomado, convém a sua reprodução integral:

Art. 1º. Ficam as entidades religiosas autorizadas a fixar em todas as dependências de entrada, avisos com os seguintes dizeres: “Advertimos às autoridades municipais sobre o que diz a Constituição: É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Constituição Federal de 1988, artigo 5, VI. Parágrafo único. Os avisos



de proselitismo mencionados no caput deste diploma deverão ser confeccionados em material durável, para a fixação permanente.”

Art. 2º. As entidades religiosas poderão buscar parcerias ou receber doações para referida confecção do material.

Parágrafo único. As entidades religiosas também poderão disponibilizar o referido aviso de proselitismo em seus murais, sítios eletrônicos, em notas de rodapés de seus materiais, em eventuais cartilhas distribuídas aos fiéis e em outros meios de comunicação utilizados pela entidade religiosa, voltados à divulgação, tendo como informações constantes no referido aviso a liberdade religiosa como direito fundamental, conforme previsto no artigo. 5º, VI da Constituição Federal.

Art. 3º. Fica vedada à administração pública direta e indireta e a qualquer cidadão violar a liberdade religiosa ou censurá-la, nem constranger ou intimidar religiosos no exercício da sua fé.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, denota-se que os arts. 1º e 2º visam reafirmar a liberdade religiosa prevista na Constituição, 'autorizando' a fixação de 'advertência' às autoridades municipais.

Há dois aspectos a serem notados. O primeiro é que não é preciso que lei autorize as instituições religiosas a reafirmar a inviolabilidade da liberdade religiosa: elas podem reproduzir o conteúdo do art. 5º, inc. VI, da Constituição, em qualquer lugar que julguem apropriado, independentemente de qualquer autorização legal. Portanto, sob esta ótica, a norma do PL seria inócua.

O segundo aspecto a ser notado é o conteúdo do aviso previsto no caput do art. 1º. Não cabe às entidades privadas 'advertirem' o Poder Público: advertência, sob o prisma jurídico, geralmente incorpora uma sanção em razão de uma transgressão, ou seja, uma repreensão. O termo escolhido, assim, não nos parece o mais apropriado, mormente porque se trata de uma lei municipal. Mesmo que interpretada a 'advertência' como sinônimo de um mero 'aviso', teríamos uma lei municipal autorizando particulares a advertirem o próprio Município quanto ao cumprimento de uma norma constitucional a qual o Município - assim como todo e qualquer ente federativo - já é obrigado a respeitar. O aviso proposto, ademais, como é direcionado especificamente às autoridades municipais, daria a entender que os agentes municipais costumeiramente



desrespeitam a liberdade de crença, o que não nos parece ser uma impressão correta - ao menos, não há qualquer elemento no processo que corrobore essa suspeita.

Para além das questões mencionadas nos parágrafos acima, vislumbra-se que a regra proibitiva do art. 3º é extremamente genérica, vulnerando a segurança jurídica e a paz social. Os ilícitos - tanto penais como administrativos - devem ser adequadamente tipificados, com todos os elementos primários hábeis à inclusão de certa conduta no tipo penal ou administrativo (apenas elementos secundários e especificações podem ser regulamentados por decreto). Portanto, o grau de abertura semântica do referido artigo revela-se incompatível com a segurança e certeza que devem permear as disposições que ostentam natureza sancionadora.

Deste modo, após análise, destaca-se que o **Projeto de Lei Ordinária n. 55/2024 apresenta ilegalidades insanáveis**. Desta feita, opina-se pelo não prosseguimento do presente projeto, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 13 de agosto de 2024.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>